



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## LEI Nº3.712, DE 07 DE OUTUBRO DE 2.010.

(Projeto de Lei do Legislativo nº068/2010, de autoria do Vereador Marcos Cherem)

CAMARA MUNICIPAL  
DE LAVRAS MG  
PROTOCOLADO  
EM 25 JAN. 2011  
Nº 064/11  
ASSINADO Câmara

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO MUNICÍPIO A EMPLACAR SEUS VEÍCULOS EM LAVRAS.**

Câmara Municipal de Lavras aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas que prestam serviços de caráter contínuo ao Município de Lavras ficam obrigadas a emplacarem no Município os veículos utilizados na prestação de serviços.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, entendem-se como serviços de caráter contínuo aqueles que tiverem sido objeto de processo de licitação com prazo de vigência do contrato superior a 12 (doze) meses, bem como os que tenham sido objeto de concessão.

Art. 2º - A obrigatoriedade que trata esta Lei refere-se a todos os veículos que estão em serviço contínuo e permanente em Lavras.

Art. 3º - Os ditames desta Lei devem fazer parte das exigências apresentadas pelo Município quando da realização de Processos Licitatórios.

Art. 4º - As empresas que já foram contratadas pelo Município na data de entrada de vigência desta Lei e as concessionárias de serviços públicos municipais que já estão exercendo suas atividades deverão promover a adequação dos emplacamentos dos veículos neste Município até março de 2011.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I - Advertência: na primeira infração, com prazo de 30 (trinta) dias para efetuar as correções exigidas nesta Lei;

II - Multas Administrativas no valor de 500 Unidades Fiscais do Município de Lavras (UFMLs) por cada veículo que não esteja adequado ao disposto nesta Lei, aplicadas no caso de persistência da infração após 30 (trinta) dias de lavratura da Advertência descrita no Inciso I, passando a ser aplicada em dobro a cada intervalo de 30 (trinta) dias contados a partir do 60º dia da aplicação da advertência, e até o cumprimento do disposto no Artigo 1º.

Parágrafo Único - A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas neste artigo ficarão a cargo do órgão responsável pelo trânsito.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 07 de outubro de 2.010.

**JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal

